



91  
[Handwritten signature]

## PARECER JURÍDICO

### Para: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Análise do Processo Administrativo Nº 16/2022, cujo objeto é a contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Legislativo Municipal, compreendendo o auxílio na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, atos normativos do legislativo; acompanhamento administrativo de processos externos formulando requerimento, petições, defesas recursos e participando de atos, no que couber, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, quanto a correta elaboração, emitindo pareceres quanto a recursos interpostos; orientação jurídica aos diversos setores da respectiva câmara municipal; Orientação em relação as atividades dessa câmara, diligências e celebrações de Ajuste; Emitindo pareceres escritos ou consultas, mediante provocação da Legislativo Municipal.

### DO PARECER

A priori, esclarece-se que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o gestor responsável pela contratação.

Houve a preocupação do Constituinte em zelar pelo cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, impõe a necessidade de Licitação, havendo algumas exceções para tal procedimento, as exceções previstas na lei, nas quais são permitidas as contratações diretas, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

Tratando-se de Inexigibilidade, diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficiente o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, propriamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público.

Não obstante, é fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, e estas justificativas estão bem na legislação.

Desta forma, para a contratação direta não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço.



Desta maneira, a inexigibilidade descrita no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) Tratar-se de serviço técnico especializado; (ii) Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; (iii) Restar caracterizada a natureza singular do serviço a ser prestado.

A Lei nº 14.039/2020, acabou por inserir no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), o art. 3º-A, o qual elucida que os serviços profissionais de advogado são, por natureza, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização.

À vista disso, resta claro o enquadramento dos serviços profissionais de advogado dentro dos requisitos necessários para a inexigibilidade de Licitação.

Em complemento, o art. 13 da Lei nº 8.666/93 declara de forma expressa serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos referentes a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Já no art. 25 da lei acima citada, define ser inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já citado art. 13, desde que de natureza singular, como já apresentado.

O Conselho Federal da OAB publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB em setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, seção 1, do Diário Oficial. A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

A referida Súmula, de número 04/2012 tem o seguinte texto, *in verbis*:

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.**

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é uma empresa idônea, e seu sócio titular, profissional capacitado para a execução dos serviços pretendidos.

Assim, trata-se de objeto singular, e os profissionais a serem contratados comprovaram com a documentação juntada a estes autos, serem plenamente e bastante capacitados para tal mister.



No decorrer deste Parecer conclui-se que a contratação direta de advogado ou escritórios jurídicos, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, para o assessoramento de Câmaras Municipais é totalmente permitido.

Deverá haver confiança entre o gestor público e o advogado contratado. Visto que, os interesses públicos estão vinculados a esta contratação.

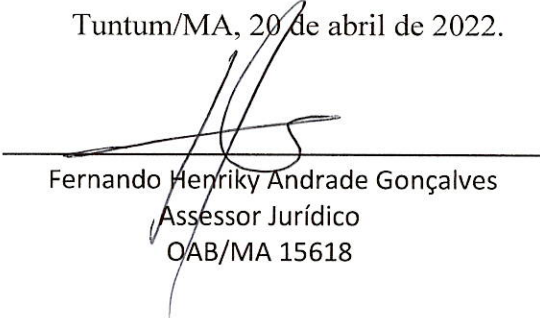
Desta forma, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, de advogados ou escritórios jurídicos para a prestação de assessoria aos Municípios. Não incorrerá o gestor público em crime de improbidade administrativa.

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada na Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei nº 14.039/2020 entende-se por opinar neste parecer de forma **FAVORÁVEL** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação com a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001/30, no valor global de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), sendo o valor mensal de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), mediante Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c inciso III e V, art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.039/2020.

Lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

**É o Parecer.**

Tuntum/MA, 20 de abril de 2022.

  
Fernando Henriky Andrade Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 15618